



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.056-D, DE 2013 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EDUARDO COSTA); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, e da Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. LUIZ LIMA).; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas; e da Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SILVIO COSTA FILHO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SAÚDE;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, 2013
(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética em todo o território nacional, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, nas atividades em que for necessária a sua presença, fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – comprovar a conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente;

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) horas/aula.

§3º Aos profissionais de que trata esta Lei, que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos cinco anos, fica assegurado o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

- I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;
- VI – outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
- II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
- IV – estudo de arranjo físico setorial;
- V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
- VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º, integrar equipes destinadas:

I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal quanto aos servidores, assim como as empresas e outras entidades de direito privado quanto aos seus empregados, cujas atividades laborais correspondam àquelas previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias visando à compatibilização de suas estruturas funcionais às disposições desta Lei, com o devido reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* será adotada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º O art.4º da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, fica acrescido do seguinte parágrafo:



"§3º Fica assegurada a participação de pelo menos três representantes dos Técnicos de Nutrição e Dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição.

Art. 9º Acrescente-se ao art.18, da Lei nº6.583, de 20 de outubro de 1978, o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista."

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A regulamentação da atividade da profissão do Técnico em Nutrição e Dietética é uma demanda incontornável e inadiável para disciplinar adequadamente as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores dessa especialidades em inúmeros setores da atividade econômica e de prestação de serviços de nossa sociedade.

É de se ressaltar que o Técnico em Nutrição e Dietética desempenha atividades de grande relevância nos estabelecimentos em que atua, pois serve como elo de ligação indispensável entre o Nutricionista e o pessoal operacional que atua diretamente na cozinha. Vale lembrar, o Nutricionista planeja e o Técnico em Nutrição e Dietética coordena e supervisiona a execução do planejamento.

Convém ressaltar que, com a edição da Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, os nutricionistas tiveram a sua profissão formalmente regulamentada, ficando desde então definidas as suas funções e o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo. A referida lei, contudo, ao deixar de disciplinar as atividades desempenhadas pelos Técnicos em Nutrição e Dietética, abriu uma grave lacuna legislativa deixando sem o devido respaldo legal o exercício profissional de milhares de trabalhadores que, pelo Brasil inteiro, exercem essa importante atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O projeto de lei ora apresentado busca corrigir essa omissão legislativa, instituindo o necessário arcabouço legislativo para regulamentar as atividades dos profissionais em referência. Isso, certamente contribuirá para oferecer a indispensável segurança jurídica ao exercício das atividades desses profissionais, inclusive para que lhe sejam assegurados o devido reconhecimento e valorização, assim como o respeito aos seus direitos trabalhistas.

Isso posto, e por considerar uma questão de justiça, espero contar com o indispensável apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2013.

Deputada ERIKA KOKAY - PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.583, DE 20 DE OUTUBRO DE 1978

Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS

.....
 Art. 4º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas serão constituídos de 9 (nove) membros efetivos, com igual número de suplentes eleitos.

§ 1º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos por um Colégio Eleitoral integrado por um representante de cada Conselho Regional, por este eleito em reunião especialmente convocada.

§ 2º - O Colégio Eleitoral convocado para a eleição do Conselho Federal reunir-se-á, preliminarmente, para exame, discussão, aprovação e registro das chapas concorrentes, realizando-se a eleição 24 (vinte e quatro) horas após a sessão preliminar.

Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutricionistas e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.

.....

CAPÍTULO III
DAS ANUIDADES

Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Constitui infração disciplinar:

I - transgredir preceito ou Código de Ética Profissional;

II - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou aos leigos;

III - violar sigilo profissional;

IV - praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - revelar segredo que, em razão da profissão, lhe seja confiado;

VI - não cumprir, no prazo assinalado, determinação emanada de órgão ou autoridade do Conselho Regional, em matéria de competência deste, após regularmente notificado;

VII - deixar de pagar, pontualmente, ao Conselho Regional as contribuições a que está obrigado;

VIII - faltar a qualquer dever profissional prescrito nesta Lei;

IX - manter conduta incompatível com o exercício da profissão.

Parágrafo único - As faltas serão apuradas, levando-se em conta a natureza do ato e as circunstâncias de cada caso.

.....

LEI Nº 5.276, DE 24 DE ABRIL DE 1967

** Revogada pela Lei 8234, de 17 de setembro de 1991*

Dispõe sobre a profissão de Nutricionista, regula o seu exercício, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve e eu promulgo nos termos da parte final do § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1º A designação profissional de Nutricionista é privativa dos habilitados na forma da presente lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Nutricionista em qualquer dos seus ramos só será permitido:

a) aos possuidores de diploma de Nutricionista, expedido no Brasil por escolas de formação de Nutricionista, de nível superior, oficiais ou reconhecidas;

b) aos diplomados em Cursos de Nutricionista ou Dietista, existentes até a data desta Lei;

c) aos que houverem feito cursos equivalentes, no estrangeiro, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata este artigo só poderão exercer a profissão após registro do diploma no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Ministério da Saúde.

LEI Nº 8.234, DE 17 DE SETEMBRO DE 1991

Regulamenta a profissão de Nutricionista e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Nutricionista, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por escolas de graduação em nutrição, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão competente do Ministério da Educação e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Parágrafo único. Os diplomas de cursos de equivalentes, expedidos por escolas estrangeiras iguais ou assemelhadas, serão revalidados na forma da lei.

Art. 2º A carteira de identidade profissional, emitida pelo Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva jurisdição é, para quaisquer efeitos, o instrumento hábil de identificação civil e de comprovação de habilitação profissional do nutricionista, nos termos da Lei nº. 6.206, de 7 de maio de 1975, e da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Art. 3º São atividades privativas dos nutricionistas:

I - direção, coordenação e supervisão de cursos de graduação em nutrição;

II - planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação de serviços de alimentação e nutrição;

III - planejamento, coordenação, supervisão e avaliação de estudos dietéticos;

IV - ensino das matérias profissionais dos cursos de graduação em nutrição;

V - ensino das disciplinas de nutrição e alimentação nos cursos de graduação da área de saúde e outras afins;

VI - auditoria, consultoria e assessoria em nutrição e dietética;

VII - assistência e educação nutricional e coletividades ou indivíduos, sadios ou enfermos, em instituições públicas e privadas e em consultório de nutrição e dietética;

VIII - assistência dietoterápica hospitalar, ambulatorial e a nível de consultórios de nutrição e dietética, prescrevendo, planejando, analisando, supervisionando e avaliando dietas para enfermos.

Art. 4º Atribuem-se, também, aos nutricionistas as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I - elaboração de informes técnico-científico;

II - gerenciamento de projetos de desenvolvimento de produtos alimentícios;

III - assistência e treinamento especializado em alimentação e nutrição;

- IV - controle de qualidade de gêneros e produtos alimentícios;
- V - atuação em marketing na área de alimentação e nutrição;
- VI - estudos e trabalhos experimentais em alimentação e nutrição;
- VII - prescrição de suplementos nutricionais, necessários à complementação da dieta;
- VIII - solicitação de exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico;
- IX - participação em inspeções sanitárias relativas a alimentos;
- X - análises relativas ao processamento de produtos alimentícios industrializados;
- XI - participação em projetos de equipamentos e utensílios na área de alimentação e nutrição.

Parágrafo único. É obrigatória a participação de nutricionistas em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Nutricionista compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978, ressalvadas as atividades relacionadas ao ensino, adstritas à legislação educacional própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 5.276, de 24 de abril de 1967.

Brasília, 17 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Antônio Magri



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado EDUARDO COSTA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, que tem por fim regulamentar a profissão de técnico em nutrição e dietética, estabelece, primeiramente, as exigências legais para o exercício da profissão, que serão, alternativamente, comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente ou comprovar a conclusão de curso profissionalizante de pelo menos mil e quinhentas horas/aula ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, a serem convalidados caso conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, sendo garantido o exercício aos profissionais que à data da publicação da lei exerçam a profissão há pelo menos cinco anos.

Em seguida, o projeto descreve as habilitações do técnico em nutrição e dietética e, por último, suas competências profissionais, que consistem na atuação técnica em todas as atividades que requeiram nutricionistas e sob a supervisão destes. Determina, também, que os órgãos públicos das três esferas e as empresas e outras entidades de direito deverão compatibilizar suas estruturas funcionais, inclusive com reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de técnico de nutrição. Por fim, altera,

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374019400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediante acréscimo, os arts. 4º e 18 da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para assegurar a participação de pelo menos três representantes dos técnicos de nutrição e dietética na composição do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição e limitar a anuidade dos técnicos em nutrição e dietética a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para os nutricionistas.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A nutrição, como ciência e atividade, tem visto grande expansão nas décadas recentes, provocando o aumento da importância e do número de profissionais da nutrição em atividade, tanto dos nutricionistas, cuja profissão já havia sido regulamentada, quanto dos técnicos de nutrição e dietética, que com este projeto de lei ganham por fim a sua regulamentação.

Além de ser uma questão de justiça, a proposição, ao disciplinar e discriminar as atribuições da categoria, promete contribuir para a melhor organização e distribuição de competências nos locais de trabalho. A nosso ver, portanto, é meritória e digna de aprovação, e já nos havíamos pronunciado favoráveis a ela em relatório anteriormente apresentado a esta Comissão.

Nesse tempo, contudo, a CSSF realizou uma audiência pública para discutir o projeto mais amplamente, que resultou em um diálogo proveitoso e sugestões oferecidas pelo Conselho Federal de Nutricionistas, de pequenas alterações que julgamos pertinentes e que albergamos em um substitutivo. Juntamente com a regulamentação da profissão, acatamos os

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374019400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pedidos de mudança da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências”, no sentido de aumentar o número de membros no Conselho Federal, de modo a acompanhar o número de Conselhos Regionais, e de alterar as denominações de “Conselhos de Nutricionistas” para “Conselhos de Nutrição”.

Assim, apresento voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício, altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética fica condicionado a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, a qual será feita mediante:

I – comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – comprovação da conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente;

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.

§2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374019400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§3º Aos profissionais de que trata esta Lei, que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos cinco anos, fica assegurado o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

- I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;
- VI – outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
- II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
- IV – estudo de arranjo físico setorial;
- V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
- VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º, integrar equipes destinadas:

I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal quanto aos servidores, assim como as empresas e outras entidades de direito privado quanto aos seus empregados, cujas atividades laborais correspondam àquelas previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias visando à compatibilização de suas estruturas funcionais às disposições desta Lei, com o devido reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. A medida prevista no caput será adotada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Federal de Nutrição (CFN) e Conselhos Regionais de Nutrição (CRN).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374019400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

.....

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.

.....

Art. 18.....

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.” (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2021.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222374019400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/06/2022 17:46 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5056/2013

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Frederico, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Alcides Rodrigues, André Janones, Diego Garcia, Dr. Jaziel, Felício Laterça, Gilberto Nascimento, Henrique Fontana, Hiran Gonçalves, João Campos, João Roma, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Ricardo Silva e Rodrigo Coelho.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228440587000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício, altera a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A designação e o exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, profissional de saúde, em qualquer de suas áreas, são privativos dos portadores de diploma expedido por expedido por escolas de nível médio, oficiais ou reconhecidas, devidamente registrado no órgão de ensino competente e regularmente inscrito no Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico em Nutrição e Dietética fica condicionado a sua inscrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas da respectiva área de atuação profissional, a qual será feita mediante:

I – comprovação da conclusão do ensino médio ou equivalente;

II – comprovação da conclusão de curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou devidamente reconhecido pelo órgão competente;

§1º Os comprovantes exigidos nos incisos I e II, quando conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, deverão ser convalidados pela autoridade competente, na forma da lei.

§2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula.

§3º Aos profissionais de que trata esta Lei, que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos cinco anos, fica assegurado o



direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto no art. 6º.

Art. 3º O Técnico em Nutrição e Dietética é habilitado para o exercício de suas funções nos seguintes campos de atividade:

- I – execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II – prestação de assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III – prestação de assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- IV – orientação e coordenação dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- V – elaboração e execução de projetos compatíveis com a sua formação profissional;
- VI – outras atividades profissionais correlatas à sua área de formação.

Art. 4º Compete ao Técnico em Nutrição e Dietética exercer, em instituições públicas e privadas, as seguintes atividades, compatíveis com a sua formação profissional:

- I – atuação técnica nos serviços de alimentação, incluindo compras, armazenamentos, custos, quantidades e aceitabilidade;
- II – supervisão do trabalho do pessoal de cozinha;
- III – supervisão da manutenção dos equipamentos e do ambiente de trabalho;
- IV – estudo de arranjo físico setorial;
- V – treinamento de pessoal em serviços de alimentação;
- VI – participação em pesquisas em cozinha experimental;
- VII – acompanhamento na produção de alimentos e refeições.

Art. 5º Compete ainda ao Técnico em Nutrição e Dietética, observado o disposto no art. 6º, integrar equipes destinadas:



I – ao planejamento, programação, implantação, orientação, execução e avaliação referentes à nutrição e dietética;

II – ao planejamento e orientação de pesquisas na área de alimentação e nutrição;

III – à produção e industrialização de alimentos e produtos dietéticos para consumo humano;

IV – à elaboração de projetos de construção, implantação ou reforma de instalações nos serviços de alimentação e nutrição de empresas públicas ou privadas.

Art. 6º O exercício das atividades dos profissionais de que trata esta Lei será desempenhada sob a supervisão técnica do Nutricionista.

Art. 7º Os órgãos da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal e do Distrito Federal quanto aos servidores, assim como as empresas e outras entidades de direito privado quanto aos seus empregados, cujas atividades laborais correspondam àquelas previstas nos artigos 3º e 4º e 5º, promoverão as medidas necessárias visando à compatibilização de suas estruturas funcionais às disposições desta Lei, com o devido reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de Técnico de Nutrição, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Parágrafo único. A medida prevista no caput será adotada no prazo máximo de trezentos e sessenta dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º Os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, criados pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passam a ser denominados, respectivamente, Conselho Federal de Nutrição (CFN) e Conselhos Regionais de Nutrição (CRN).

Art. 9º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.



§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.

.....
Art.18.....

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.” (NR)

Art. 10. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
 Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222067933700>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, de autoria da Deputada Erika Kokay, dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

O projeto estabelece as exigências legais para o exercício da profissão, que serão, alternativamente, comprovar a conclusão do ensino médio ou equivalente ou comprovar a conclusão de curso profissionalizante de pelo menos mil e quinhentas horas/aula ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido pelo órgão competente, a serem convalidadas caso conferidos por estabelecimento estrangeiro de ensino, sendo garantido o exercício aos profissionais que à data da publicação da lei exerçam a profissão há pelo menos cinco anos.

O projeto também descreve as habilitações do técnico em nutrição e dietética e, por último, suas competências profissionais, que consistem na atuação técnica em todas as atividades que requeiram nutricionistas e sob a supervisão destes. Determina que os órgãos públicos e as empresas e outras entidades de direito deverão compatibilizar suas estruturas funcionais, inclusive com reenquadramento dos servidores ou empregados no cargo de técnico de nutrição.



Por fim, altera, a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, para assegurar a participação de forma proporcional dos representantes dos técnicos de nutrição e dietética e altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição para Conselho Federal de Nutrição (CFN) e Conselhos Regionais de Nutrição (CRN), bem como para limitar a anuidade dos técnicos em nutrição e dietética a no máximo 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para os nutricionistas. O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

A proposição tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

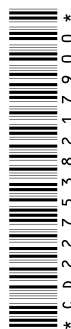
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o disposto na alínea “m” do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) apreciar a proposição quanto aos aspectos referentes à regulamentação do exercício das profissões.

Nesse sentido, a matéria se revela meritória, pois a nutrição vem ganhando maior relevância nas últimas décadas, como forma de orientar os pacientes a terem uma alimentação mais saudável, ocasionando uma melhora na qualidade de vida.

Os técnicos em nutrição em dietética (TND) já fazem parte dos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN) desde 1999 quando, por iniciativa da própria categoria, ingressaram com medida judicial na qual o



Poder Judiciário reconheceu o direito de inscrição dos técnicos com formação na área de Alimentação e Nutrição nos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

No aspecto legal, o Técnico em Nutrição e Dietética (TND) é profissional de nível médio que possui formação de Técnico em Nutrição e Dietética obtida por cursos técnicos que atendem aos critérios Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e que estejam adequados aos Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Profissional de Nível Técnico, Área Profissional Saúde (eixo tecnológico ambiente e saúde), aprovados pelo Ministério da Educação (MEC). Estão previstos no Código Brasileiro de Ocupações (CBO), sob o nº 3252-10 e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos do CNE/CEB/MEC.

O Sistema Conselho Federal e Regionais de Nutricionistas reconheceram como um grande avanço a inscrição desses técnicos, entendendo a contribuição do seu trabalho fortalecendo a equipe de alimentação e nutrição sob a supervisão do nutricionista, para promover, manter e recuperar a saúde humana, através de atividades relacionadas a alimentação e nutrição, ocupando cada vez mais posições no mercado de trabalho, em diversos setores da atividade econômica e de prestação de serviços à sociedade, em prol da saúde pública.

Durante a tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família, ocorreu audiência pública para debater o projeto, o qual recebeu importantes sugestões apresentadas pelo Conselho Federal de Nutricionistas que foram incorporadas e aprovadas na forma de substitutivo apresentadas pelo relator naquela comissão.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF



Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autor: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado MAURO NAZIF

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Conforme acordo realizado entre este relator e a base do governo, ouvindo ainda representantes do Conselho Federal de Nutrição, no encontro preparatório da reunião deliberativa do dia 12 de julho de 2022 da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 2º O curso profissionalizante de que trata o inciso II, deverá ter uma carga mínima de 800 (oitocentas) a 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula.

§ 3º Aos profissionais de que trata esta Lei que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos 12 meses, fica assegurado o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada, observado o disposto do art. 6º.”

Face o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a complementação de voto ora apresentada.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MAURO NAZIF
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.056/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif, que apresentou complementação de voto, com subemenda substitutiva ao substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristino - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Bira do Pindaré, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Paulo Ramos, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Afonso Motta, Alexis Fonteyne, Delegado Antônio Furtado, Fernanda Melchionna, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Neucimar Fraga, Professora Marcivania e Sanderson.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO
Presidente





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CTASP
AO SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI
Nº 5.056, DE 2013.**

Dispõe sobre a profissão de Técnico em
Nutrição e Dietética, regulamenta o seu
exercício e dá outras providências.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Art. 1º. O art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.056/2013, aprovado pela
Comissão de Seguridade Social e Família, passa a vigorar com a seguinte
redação:

Art. 2º.....

.....

§ 2º O curso profissionalizante de que trata o inciso
II, deverá ter uma carga mínima de 800 (oitocentas)
a 1.500 (mil e quinhentas) horas/aula.

§ 3º Aos profissionais de que trata esta Lei que, à
data de sua publicação, exerçam as suas atividades
há pelo menos 12 meses, fica assegurado o direito
ao exercício da profissão por ela regulamentada,
observado o disposto do art. 6º.

.....

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2022.

Deputado Leônidas Cristino
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 5.056, de 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autora: Deputada Federal ERIKA KOKAY
(PT/DF)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada ERIKA KOKAY, Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Segundo a justificativa da autora, a regulamentação da atividade da profissão do Técnico em Nutrição e Dietética é uma demanda incontornável e inadiável para disciplinar adequadamente as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores dessa especialidade em inúmeros setores da atividade econômica e de prestação de serviços de nossa sociedade.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Comissão de Seguridade Social e Família (CCSSF) o projeto de lei foi aprovado nos termos de substitutivo do Relator, Deputado EDUARDO COSTA. Juntamente com a regulamentação da profissão, a CCSSF acatou pedidos de mudança da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, que “cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências”, no sentido de aumentar o número de membros no Conselho





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 05/12/2022 10:26:01.453 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5056/2013
PRL n.1

Federal, de modo a acompanhar o número de Conselhos Regionais, e de alterar as denominações de “Conselhos de Nutricionistas” para “Conselhos de Nutrição”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) aprovou o Projeto de Lei nº 5.056, de 2013, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a complementação de voto apresentada pelo Relator, Deputado MAURO NAZIF, alterando o art. 2º da proposição para definir que o curso profissionalizante de Técnico em Nutrição e Dietética, deverá ter uma carga mínima de 800 a 1.500 horas/aula. Além disso, que que fica assegurado aos profissionais de que trata esta Lei que, à data de sua publicação, exerçam as suas atividades há pelo menos 12 meses, o direito ao exercício da profissão por ela regulamentada.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro. Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária tanto do Projeto de Lei 5.056 de 2013, do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e da subemenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator

Apresentação: 05/12/2022 10:26:01.453 - CFT
PRL 1 CFT => PL 5056/2013

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinaturas.camara.leg.br/CD227407950500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.056/2013, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, e da Subemenda Adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, contra o voto do Deputado Paulo Ganime.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

Dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relator: Deputado SILVIO COSTA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Deputada Erika Kokay, dispõe sobre a profissão de Técnico em Nutrição e Dietética, regulamenta o seu exercício e dá outras providências.

Submetido à apreciação conclusiva (Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, art. 24, II), foi distribuído às Comissões de de Seguridade Social e de Família – CSSF (atual Comissão de Saúde); de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e a este Colegiado. Recebeu, até agora, parecer favorável de todos os Colegiados, sendo certo que a CFT opinou pela inexistência de impacto financeiro e orçamentário, e a CTASP apresentou subemenda a parte do Substitutivo adotado pela CSSF. Essa emenda substitutiva integral, aliás, acrescenta duas novas normas: altera a nomenclatura dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas para Conselhos Federal e Regionais de



Nutrição (art. 8º); e aproveita a mudança promovida pelo Projeto na Lei nº 6.853, de 20 de outubro de 1978, para prever que o número de membros do Conselho Federal deve ser equivalente ao número de Conselhos Regionais.

Agora, a matéria vem a esta Comissão, para análise dos “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa”, na forma do art. 32, IV, do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal, o Projeto é irretocável. Compete mesmo à União legislar sobre regulamentação de profissões (Constituição, art. 22, XVI). Demais disso, não há reserva de iniciativa em relação a qualquer dos temas abordados na proposição principal nem no Substitutivo adotado pela CSSF.

Realmente, as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, como exceções que são, devem ser interpretadas de forma restritiva (Supremo Tribunal Federal, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 724/RS, relator ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001). No mesmo sentido, aliás, a lição clássica de Carlos Maximiliano (**Hermenêutica e Aplicação do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 162 e seguintes). Dessa forma, admite-se, como no caso, iniciativa parlamentar de Projeto sobre regulamentação de profissões.

A mesma afirmação pode ser feita das modificações promovidas pelo Substitutivo da CSSF. Ressalte-se que não se está criando órgão do Poder Executivo, nem mesmo alterando-lhe as atribuições – o que afrontaria o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição –, mas sim apenas mudando o **nome** da entidade (de Conselho Federal de **Nutricionistas** para Conselho Federal de **Nutrição** –



CFN). Além de ser emenda totalmente pertinente ao objeto da proposição, trata-se de modificação verdadeiramente por ele exigida: se os técnicos em nutrição passam a submeter-se ao Conselho (o que, inclusive, decorre de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 95.0043270-6, em decisão da 16ª Vara Federal de São Paulo), torna-se indispensável que o nome da entidade remeta à **ciência** (Nutrição) e não mais à outra profissão conexa (nutricionista).

No mesmo sentido, a ampliação do número de membros do CFN para contemplar em sua representação todos os CRNs é neutra do ponto de vista financeiro – como reconhecido pela CFT –, uma vez que a função é **honorífica e não remunerada**, conforme reconhecido pelo tribunal de Contas da União (Acórdão nº 558/2015 – TCU – Plenário). Nesse sentido, obviamente não se está criando cargo no Poder Executivo nem dispondo sobre sua remuneração (já que esta nem existe), em respeito ao art. 61, § 1º, II, *a*, da Carta Magna. Mais ainda: a disposição ora inserida na legislação é logicamente uma correção de rumo, em atenção ao princípio constitucional da isonomia (Constituição, art. 5º, *caput*), já que permite que todos os onze CRNs – ou outros que venham a ser criados – estejam representados no CFN (hoje, apenas nove destes o são).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” (Tema nº 917 da Repercussão Geral da Corte). Mais recentemente, o Tribunal reafirmou que é constitucional e lei de iniciativa parlamentar “nela não se dispondo sobre regime jurídico de servidores públicos da União nem havendo alteração nas atribuições de órgãos da Administração Pública federal” (STF, Pleno, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.970, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJE de 29.8.2022). Igualmente, a doutrina especializada registra que “o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de



órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica” (CAVALCANTE FILHO, J. T. **Limites da Iniciativa Parlamentar sobre Políticas Públicas**. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 26). Ora, no caso em tela, não é alterada atribuição de entidade, nem o regime jurídico dos cargos, além de nem sequer haver aumento de despesa, o que demonstra a plena constitucionalidade dessas normas.

Em relação à constitucionalidade material, a proposição, além de realizar e efetivar o postulado constitucional da isonomia, ainda está consoante o art. 5º, XIII, da Constituição, que admite a regulamentação de profissão “quando o inadequado exercício de determinada atividade possa vir a causar danos a terceiros” (STF, Pleno, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 18.11.2019). Da mesma forma, a Corte decidiu que “é legítima restrição legislativa ao exercício profissional quando indispensável à viabilização da proteção de bens jurídicos de interesse público igualmente resguardados pela própria Constituição, de que são exemplos a segurança, a saúde, a ordem pública, a incolumidade individual e patrimonial” (ADPF nº 419, Relator Ministro Edson Fachin, DJe de 8.2.2021). É intuitivo verificar que uma má prescrição feita por um profissional técnico em nutrição pode não apenas arruinar a saúde de alguém, como até mesmo colocar-lhe a vida em risco, o que torna adequada e proporcional a fiscalização dessa atividade.

Todavia, ainda em relação à constitucionalidade material, cabe aqui destacar que apesar da boa intenção da autora em criar o artigo 7º, este é materialmente inconstitucional, por violar o art. 170 da CF, especificamente em relação ao princípio da livre iniciativa.

Com efeito, o STF já considerou inconstitucional disposição que impõe ônus excessivo a empreendedores, como o caso da obrigação de supermercado ter empacotadores de sacolas; na mesma toada, impor que



micro ou pequenos empreendedores contratem técnicos em nutrição e nutricionistas é uma obrigação excessiva, que não resiste ao teste da proporcionalidade em sentido estrito (aspecto da proporcionalidade negativa, ou proibição do excesso) - uma vez que a restrição à livre iniciativa não é compensada pelo pequeno ou nulo ganho decorrente da citada contratação.

Dessa forma, impõe-se a supressão desse dispositivo materialmente inconstitucional, nos termos dos arts. 118 e 145 do RICD, o que se insere na competência desta CCJ, na forma do art. 54, I, também do RICD.

Por outro lado, o citado dispositivo também traz obrigação para a Administração Pública de todos os níveis federativos, o que obviamente viola a autonomia federativa (CF, art. 18, caput), conforme iterativa jurisprudência do STF (recentemente reafirmada quando da análise do piso da enfermagem).

Logo, o citado art. 7º deve ser suprimido, por inconstitucionalidade material, uma vez que viola os arts. 170 (quanto à iniciativa privada) e 18 (quanto à Administração Pública), ambos da CF.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, o Substitutivo adotado pela CSSF necessita de alguns aperfeiçoamentos de natureza estritamente redacional, apenas para que o art. 8º promova diretamente todas as alterações de nomenclatura necessárias na Lei nº 6.583, de 1978 – e não a modificação genérica nele atualmente estabelecida.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.056, de 2013; do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas de redação e uma subemenda supressiva apresentadas; e da subemenda adotada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.



Sala de sessões, em de de
2023.

Silvio Costa Filho
Republicanos - PE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

**SUBEMENDA Nº 1 (DE REDAÇÃO) AO SUBSTITUTIVO
DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Dê-se ao art. 8º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

"Art. 8º A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.’”(NR)

Sala de sessões, em de de
2023.

Silvio Costa Filho
Republicanos - PE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

SUBEMENDA Nº 2 (DE REDAÇÃO) AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

“**Art.9º** A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passar a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição’

‘Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na [Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.](#)’ (NR)

‘Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.’ (NR)

‘Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.’ (NR)



'Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

.....

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.' (NR)

'Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.' (NR)

'Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

.....

.....

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.' (NR)



'Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.'

'Art.

18.

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.' (NR)

'Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.' (NR)

'Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.' (NR)

'Art.

24.

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.' (NR)

Sala de sessões, em de de
2023.



Silvio Costa Filho
Republicanos – PE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

**SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 3 AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

Suprima-se o art. 7º do Substitutivo adotado pela
Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala de sessões, em de de
2023.

Silvio Costa Filho
Republicanos – PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.056/2013; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemendas; e da Subemenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvio Costa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte, Eli Borges, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Fausto Pinato, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Ricardo Silva, Rubens Otoni, Sergio



Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5056/2013

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura48hara.leg.br/CD235420056700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013**

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5056/2013

SBE-A n.1

Dê-se ao art. 8º do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

“Art. 8º A ementa da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutrição, regula o seu funcionamento, e dá outras providências.’”(NR)

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013**

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5056/2013

SBE-A n.2

Dê-se ao art. 9º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a seguinte redação:

“Art.9º A Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, passar a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO I

Dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição’

‘Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição com a finalidade de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, definida na [Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967.](#)’ (NR)

‘Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutrição constituem, no seu conjunto, uma autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.’ (NR)

‘Art. 3º O Conselho Federal de Nutrição terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o País e os Conselhos Regionais terão sede na Capital do Estado ou de um dos Estados ou Territórios da jurisdição, a critério do Conselho Federal.’ (NR)

‘Art. 4º O Conselho Federal de Nutrição será constituído de tantos membros efetivos e igual número de suplentes quantos sejam os Conselhos Regionais.

.....

§ 3º Fica assegurada a participação de 1 (um) representante dos Técnicos em Nutrição e Dietética, efetivo e respectivo suplente, na composição dos Conselhos Regionais, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

forma não cumulativa, quando o número de Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos ativos for maior que 10% do total de profissionais Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética inscritos e ativos naquela jurisdição.’ (NR)

‘Art. 5º Os membros dos Conselhos Regionais de Nutrição e respectivos suplentes, com mandato de 3 (três) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais registrados.’ (NR)

‘Art. 6º O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Nutrição, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficará subordinado, além das exigências constantes do art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições:

.....

Parágrafo único. Será permitida uma reeleição para os membros dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.’ (NR)

‘Art. 7º O regulamento disporá sobre as eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição.’

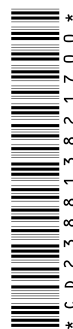
‘Art. 18.

Parágrafo único. A anuidade dos Técnicos em Nutrição e Dietética corresponderá a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado para o Nutricionista.’ (NR)

‘Art. 22. Aos servidores dos Conselhos Federal e Regionais de Nutrição aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.’ (NR)

‘Art. 23. Os Conselhos Regionais de Nutrição estimularão, por todos os meios, inclusive mediante concessão de auxílio, segundo normas aprovadas pelo Conselho Federal, as realizações de natureza cultural visando ao profissional e à classe.’ (NR)

‘Art. 24.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. Qualquer interessado poderá promover, perante os Conselhos Regionais de Nutrição, a responsabilidade do faltoso, sendo a este facultada ampla defesa.' (NR)

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
SBE-A 2 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5056/2013

SBE-A n.2





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA Nº 3 ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 5.056, DE 2013**

Suprima-se o art. 7º do Substitutivo adotado pela Comissão de
Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 25/05/2023 11:06:57.857 - CCJC
SBE-A 3 CCJC => SBT-A 1 CSAUDE => PL 5056/2013

SBE-A n.3



FIM DO DOCUMENTO